Chamamento Público SES nº 01/2026

Processo SEI nº 3552205.404.00001699/2026-11

Lote 01 — CAPS III Aquarela e CAPS III Bem Querer

Objeto: convênio para gerenciamento e manutenção das atividades de quatro Centros de Atenção Psicossocial Infantil III (CAPS III Aquarela, CAPS III Bem Querer, CAPS III Ser e Conviver e Nova Unidade), Lotes 01 e 02

Recorrente: IGATS — Instituto de Gestão, Administração e Treinamento em Saúde, CNPJ 12.043.445/0001-38, representada pela procuradora Daiane Tacher Cunha, OAB/SP 389.126

Contrarrazoante: Associação Pró-Reintegração Social da Criança, CNPJ 47.363.304/0001-87, representada por sua presidente Rosely Maria Ribeiro Garrafa

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo interposto pelo IGATS — Instituto de Gestão, Administração e Treinamento em Saúde em face da classificação preliminar do Lote 01 do Chamamento Público SES nº 01/2026, deflagrado pela Secretaria Municipal de Saúde de Sorocaba/SP, cujo objeto é a seleção de entidade para a celebração de convênio destinado ao gerenciamento e à manutenção das atividades de quatro Centros de Atenção Psicossocial Infantil III, abrangendo, no Lote 01, as unidades CAPS III Aquarela e CAPS III Bem Querer.

Na classificação preliminar, registrada na Ata de Análise e Julgamento, a Comissão de Seleção apurou, para o Lote 01: em 1º lugar, o INSAUDE, com 99,11 pontos; em 2º lugar, a Associação Pró-Reintegração Social da Criança, com 92,52 pontos (Nota da Proposta Técnica — NPT de 64,68 e Nota da Proposta de Preço Final — NPPF de 27,83); em 3º lugar, o IGATS, com 82,81 pontos (NPT de 56,70 e NPPF de 26,11); em 4º lugar, a Santa Casa de Misericórdia de Chavantes, com 78,81 pontos; e, em 5º lugar, o Instituto Aliança Universal, com 41,17 pontos. A Ata consignou que o julgamento seguiu os critérios objetivos do Edital, do Projeto Básico e da Matriz de Avaliação, e que a classificação tem caráter preliminar, ressalvados os prazos recursais.

No julgamento técnico, o Plano de Trabalho do IGATS recebeu 64 pontos na Matriz de Avaliação, resultando em NPT de 56,70. Inconformada, a IGATS interpôs recurso administrativo pretendendo a majoração de sua NPT ao teto de 79 pontos, impugnando os descontos atribuídos em seis itens da Matriz: C2.1 — Estratégia de Operação e Público-Alvo (1,0 de 2,0 pontos, pela "ausência de demonstração de fluxos por faixas etárias"); C3.1 — Assistência Médica (3,0 de 5,0 pontos, sendo 1,0 pela caracterização da assistência e 2,0 pelas sete atribuições do Responsável Técnico Médico apresentadas); C3.3 — Pesquisa de Satisfação (1,0 de 2,0 pontos, por apresentar metodologia, periodicidade e forma de aplicação, mas não o questionário ou instrumento que seria utilizado); C3.4 — Gerenciamento de Informações sobre o Prontuário (0,0 ponto, por não apresentar modelo próprio de prontuário compatível com o serviço, tendo reproduzido imagem de prontuário pertencente a outra entidade e utilizado referência à experiência relacionada ao SISWEB que não corresponderia à experiência da recorrente); C4.1 — Apresentação dos Fluxos Assistenciais, Operacionais e de Governança (3,0 de 4,0 pontos, pela ausência de apresentação, em formato de fluxograma ou quadro sequencial, do fluxo do tratamento longitudinal e do Plano Terapêutico Singular — PTS); e C4.2 —

Apresentação dos Procedimentos Operacionais Padrão — POPs (0,0 ponto, por não disponibilizar documentos estruturados como POPs que permitissem avaliar rotinas, procedimentos, responsabilidades, etapas de execução e critérios de controle). Em suas razões, a recorrente sustentou, em síntese, que os conteúdos exigidos estariam tratados "transversalmente" em seu Plano de Trabalho, que o Edital não imporia formato gráfico específico (C4.1) e que a Comissão teria interpretado restritivamente os critérios (C3.1).

A Associação Pró-Reintegração Social da Criança apresentou contrarrazões tempestivas em 01/10/2026 (publicação de 28/09/2026, prazo de três dias úteis encerrado em 01/10/2026), pugnando pela manutenção integral das pontuações. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passa-se a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

I. DO CONHECIMENTO DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

O recurso é tempestivo e cabível, e as contrarrazões igualmente o são. O interesse da contrarrazoante é direto e qualificado: ocupa a 2ª colocação preliminar do Lote 01 e a recorrente, na posição imediatamente subsequente, pretende majorar sua nota técnica em quase 15 pontos, o que alteraria a ordem classificatória. Presentes os pressupostos de admissibilidade, e em homenagem ao contraditório e à ampla defesa (CF, art. 5º, incisos LIV e LV), conhece-se do recurso e das contrarrazões.

II. DOS LIMITES DA REVISÃO RECURSAL E DA VINCULAÇÃO À MATRIZ DE AVALIAÇÃO

O Edital é a norma do certame e vincula a Administração e os proponentes por imperativo do art. 37, caput, da Constituição Federal — legalidade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. O item 8.4, alínea "d", do Edital veda expressamente, em sede recursal, a apresentação de documentos ou informações que deveriam ter sido apresentados nos Envelopes I e II e cuja omissão não tenha sido suprida na forma estabelecida.

A consequência é precisa: o recurso administrativo serve para corrigir erro objetivo da avaliação — demonstrar que o documento, a informação ou o elemento exigido pela Matriz já constava da proposta original e foi equivocadamente desconsiderado pela Comissão. Não serve para complementar, reorganizar ou reconstruir a proposta depois de conhecido o resultado. Reunir, em sede recursal, conteúdos dispersos em diferentes capítulos do Plano de Trabalho para sustentar que um requisito teria sido atendido configura reconstrução posterior da proposta, vedada porque compromete a isonomia (CF, art. 5º, caput) e o julgamento objetivo: todas as entidades estruturaram seus Planos de Trabalho sob a mesma Matriz, no mesmo prazo e com as mesmas instruções, e receberam pontuação correspondente ao grau de atendimento identificado no momento próprio. A Ata registrou, expressamente, que as insuficiências identificadas nos Planos de Trabalho foram consideradas nos respectivos itens de pontuação.

III. DA ANÁLISE ITEM A ITEM

(a) Item C2.1 — Estratégia de Operação e Público-Alvo (1,0 de 2,0 pontos).

A pontuação máxima exigia a demonstração integral do conjunto dos elementos: adequação ao público de 0 a 18 anos, descrição de recepção e fluxos por faixas etárias e comprovação da cobertura da operação de segunda a sexta-feira, das 7h às 19h, mediante escala de profissionais por turno e função. A própria Matriz previu a pontuação intermediária de 1,0 ponto quando informados público e horário sem a demonstração integral. A alegação recursal de tratamento "transversal" da metodologia de acolhimento não substitui a demonstração específica dos fluxos por faixas etárias — que, em serviço de atenção psicossocial infantojuvenil, não é detalhe acessório, mas eixo do desenho assistencial, dada a diferença técnica entre o atendimento à primeira infância, à fase escolar e à adolescência. Atribuir 2,0 pontos sem a demonstração de um dos elementos significaria flexibilizar, posteriormente e em favor de uma só concorrente, requisito aplicado a todas. Mantém-se 1,0 ponto.

(b) Item C3.1 — Assistência Médica (3,0 de 5,0 pontos).

A Comissão não deixou de reconhecer a assistência médica: atribuiu 1,0 ponto pela caracterização e 2,0 pontos pelas sete atribuições do Responsável Técnico Médico, conforme a parametrização da Matriz. A pretensão recursal de considerar, em leitura global e posterior, as atribuições dos demais médicos (Médico Psiquiatra e Médico Pediatra/Neurologista) distribuídas em outras partes do documento busca reconstruir, depois do julgamento, o atendimento ao critério. A revisão somente se justificaria se, na proposta original e dentro da caracterização exigida pelo item, constassem inequivocamente os elementos da pontuação máxima e a Comissão os tivesse simplesmente deixado de computar — o que não foi demonstrado. "Garimpar" o documento em sede recursal para suprir deficiência estrutural da proposta original não é corrigir erro de avaliação; é refazer a proposta. Mantém-se 3,0 pontos.

(c) Item C3.3 — Pesquisa de Satisfação (1,0 de 2,0 pontos).

Há diferença objetiva entre descrever a metodologia da pesquisa — finalidade, periodicidade, parâmetros, indicadores e forma de aplicação, o que foi reconhecido e pontuado — e apresentar o instrumento que será aplicado ao usuário ou a seu responsável: o questionário que materializa a coleta de dados e permite verificar concretamente quais perguntas serão formuladas e como as respostas serão registradas. A Matriz diferenciou os dois elementos para fins de pontuação, e a justificativa do desconto reconheceu expressamente o que foi apresentado. Equiparar, em sede recursal, a descrição metodológica ao instrumento exigido equivaleria a reformular o critério depois do julgamento. Mantém-se 1,0 ponto.

(d) Item C3.4 — Gerenciamento de Informações sobre o Prontuário (0,0 ponto).

O critério exigia a caracterização detalhada do gerenciamento dos prontuários, em coerência com o Projeto Básico, e a apresentação de modelo próprio de prontuário compatível com o serviço. A Comissão identificou que a proposta reproduziu imagem de prontuário pertencente a outra entidade e utilizou referência à experiência relacionada ao SISWEB que não corresponderia à experiência da recorrente. A descrição conceitual de fluxo informacional, multidisciplinaridade dos registros, segurança e sigilo não equivale à apresentação do modelo exigido. Documentação ou estrutura pertencente a terceiro não pode ser convertida em experiência própria da proponente por meio de argumentação recursal. Mantém-se 0,0 ponto.

(e) Item C4.1 — Fluxos Assistenciais, Operacionais e de Governança (3,0 de 4,0 pontos).

A Comissão reconheceu substancialmente o conteúdo apresentado, atribuindo 3,0 dos 4,0 pontos, com desconto apenas pela ausência de apresentação, em formato de fluxograma ou quadro sequencial, do fluxo do tratamento longitudinal e do Plano Terapêutico Singular. A questão não é formalismo gráfico por si só: a Matriz exigiu a materialização do fluxo com clareza e sequência — entrada, formulação de condutas, pactuação com a família, monitoramento e desfecho terapêutico —, e a Comissão concluiu que isso não ocorreu de forma integral. A mera indicação, em sede recursal, de capítulos que contêm descrições relacionadas ao PTS não demonstra que o requisito específico foi integralmente cumprido na proposta original. O reconhecimento de 3,0 pontos evidencia, aliás, que a avaliação foi proporcional e não arbitrária. Mantém-se 3,0 pontos.

(f) Item C4.2 — Procedimentos Operacionais Padrão (0,0 ponto).

O critério exigia a apresentação de POPs estruturados, que permitissem avaliar rotinas, procedimentos, responsabilidades, etapas de execução e critérios de controle. O próprio recurso reconhece que os procedimentos não foram apresentados sob documentos autônomos intitulados "POP", sustentando que o conteúdo material estaria distribuído no Plano de Trabalho — o que confirma a constatação da Comissão. Não se exige a sigla "POP" como formalidade vazia; exige-se que o procedimento esteja estruturado de modo a permitir identificar claramente finalidade, etapas, responsabilidades, forma de execução e mecanismos de controle. Se esses elementos não estavam sistematizados na proposta original, não podem ser reconstruídos depois do julgamento pela reunião de trechos dispersos. O POP é instrumento de gestão consagrado em serviços de saúde precisamente porque padroniza, de forma sintética e verificável, quem executa, quando executa e como o ato é controlado — e é isso que a Matriz quis avaliar. Mantém-se 0,0 ponto.

IV. DA ISONOMIA E DO JULGAMENTO OBJETIVO

O rigor analítico empregado foi uniforme.

A própria contrarrazoante recebeu pontuação zero em critérios nos quais a Comissão entendeu não ter sido apresentada documentação comprobatória suficiente, circunstância que repercutiu diretamente em sua NPT — e a Associação Criança não pretendeu, em sede recursal, reconstruir sua proposta para supri-las. Não seria compatível com a isonomia (CF, art. 5º, caput) permitir que uma participante, depois de conhecido o julgamento, transforme a fase recursal em oportunidade para demonstrar de forma diferente aquilo que deveria estar caracterizado em sua proposta original. A revisão recursal é legítima para corrigir erro; não é legítima para proporcionar segunda oportunidade de elaboração ou organização da proposta técnica.

V. DA CONCLUSÃO

Ausente a demonstração objetiva de erro na avaliação — equívoco de leitura, omissão de elemento efetivamente constante da proposta original ou erro aritmético —, as pontuações atribuídas refletem o grau de atendimento identificado na proposta original conforme a Matriz de Avaliação, e a classificação preliminar do Lote 01 deve ser mantida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, a Comissão de Seleção decide:

a) CONHECER do recurso administrativo do IGATS e das contrarrazões da Associação Pró-Reintegração Social da Criança;

b) No mérito, JULGAR IMPROCEDENTE o recurso;

c) MANTER as pontuações atribuídas nos itens C2.1 (1,0), C3.1 (3,0), C3.3 (1,0), C3.4 (0,0), C4.1 (3,0) e C4.2 (0,0), permanecendo o Plano de Trabalho do IGATS com 64 pontos na Matriz de Avaliação, Nota da Proposta Técnica de 56,70 e pontuação final de 82,81 pontos;

d) MANTER a classificação preliminar do Lote 01, na ordem registrada na Ata de Análise e Julgamento;

e) CIENTIFICAR a recorrente e a contrarrazoante do teor desta decisão;

f) Determinar a juntada desta decisão aos autos do Processo SEI nº 3552205.404.00001699/2026-11 e a remessa à autoridade competente para deliberação e homologação, na forma do item 8.6 do Edital;

g) Determinar o regular prosseguimento do certame.

Sorocaba, 09 de outubro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
ANDREA CAMPOS BRASIL
Data: 09/10/2026 16:17:15-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

_____

Dra. Andrea Campos Brasil
Membra da Comissão de Seleção

gov.br Documento assinado digitalmente
DIEGO JUNIOR DOS SANTOS
Data: 09/10/2026 10:17:44-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

_____

Diego Júnior dos Santos
Membro da Comissão de Seleção

GABRIEL RANGEL GIL MIGUEL
Assinado digitalmente por GABRIEL RANGEL GIL MIGUEL
Data: 2026.10.09 15:45:06-03'00'

_____

Gabriel Rangel Gil Miguel
Membro da Comissão de Seleção

Ciente e de acordo

JOAO PEDRO ARRUDA FRALETTI MIGUEL:31174088869
Assinado de forma digital por JOAO PEDRO ARRUDA FRALETTI MIGUEL:31174088869

_____

João Pedro Arruda Fraletti Miguel
Secretário da Saúde — Prefeitura de Sorocaba